



LEI Nº 1.270/2023 de 30 NOVEMBRO DE 2023.

“ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1.172/2018 QUE ESTABELECE REQUISITOS, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA FINS RESIDENCIAIS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE **SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

ARTIGO 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e respectivos incisos do art. 2º e seus parágrafos, sendo acrescentado o parágrafo 3º, todos da Lei nº 1.172/2018, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

- I – estar cadastradas pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação;
- II – residirem há mais de 2 (dois) anos no município de Santa Rita do Pardo - MS;
- III – estar cadastrado no CAD Único, com endereço deste Município;
- IV – não serem proprietárias de imóvel, nos últimos 60 (sessenta) meses;
- V – constituídas por membros, que sejam casados ou convivam em união estável por mais de 1 (um) ano, ou seja, ascendentes e descendentes entre si;
- VI – renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e meio, para doação de imóveis edificados;
- VII – renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários, para doação de imóveis não edificados;
- VIII – aprovação por meio de relatórios sociais, realizados por assistente social que compõe o quadro da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, no que diz respeito aos requisitos constantes desta lei;
- IX – jamais terem sido contemplados por programas habitacionais com utilização de recursos públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal.

§1º - Os requisitos elencados neste artigo, se aplicam a todos os membros da família declarada, e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo.



§2º No ato da inscrição, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel, inclusive do(a) cônjuge ou companheiro (a), se for o caso:

I – Documento de Identidade (RG);

II – Cadastro de pessoa física (CPF);

III- Título de Eleitor;

IV- Carteira de Trabalho;

V- Certidão de Nascimento ou se casado, Certidão de Casamento;

VI- Comprovante de residência referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VII- Comprovante de renda, referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VIII- Se pai ou mãe, certidão de nascimento dos filhos.

§3º - Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, a doação não se consumará.

ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 1.172/2018, que passarão a vigorar com as seguintes redações, sendo também revogado o inciso III:

Art. 3º [..]

II– famílias muito necessitadas com renda mensal entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio;

III – (REVOGADO)

§1º - Considera-se renda familiar, os ganhos a qualquer título de todos os integrantes da família, excetuados o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal.

§2º - Terão preferência as famílias, que se enquadrarem nos itens antecedentes e também apresentarem a situação de coabitação, habitação precária, família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade, pessoas com deficiência (conforme disposto na Lei nº 13.146/2015, inclusive aquelas com transtorno de espectro autista conforme a Lei nº 12.764/2012) ou incapazes.

ARTIGO 3º- Fica revogado o inciso III, e alterado o inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

...

II - 30% (trinta por cento) às famílias **muito necessitadas**, conforme critério previsto no inciso II do artigo anterior;

III - (REVOGADO)



ARTIGO 4º- Fica alterado o caput, bem como o parágrafo 2º, do art. 5º da Lei nº 1.172/2018, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Observados os requisitos e critérios anteriormente estabelecidos, a doação será procedida por intermédio de sorteio público, antecedida a divulgação da data do sorteio com prazo não inferior a 10 (dez) dias, nos meios de imprensa oficial e em jornal de ampla circulação local.

...

§2º - Serão sorteadas 10% (dez por cento) de famílias, além das contempladas, que formarão um cadastro reserva, seguindo a ordem de sorteio para eventuais substituições.

ARTIGO 5º- Fica alterado o caput do art. 6º e os incisos I, II e parágrafo 1º e 5º, e ainda acrescenta o inciso III e o parágrafo 6º na Lei nº 1.172/2018, e revoga §4º que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 6º - Antes dos demais, os quais serão sorteados separadamente, e na ocasião serão garantidos os seguintes percentuais de imóveis a seguir:

I - Deficientes 10% (dez por cento);

II - Idosos 5% (cinco por cento);

III - Família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade sob seus cuidados, 5% (cinco por cento)

...

§1º - Consideram-se deficientes aqueles que preencherem tal condição, conforme laudo médico lavrado, especialmente para esta finalidade.

.....

§4º - (REVOGADO)

.....

§5º- Caso a aplicação dos percentuais exigidos não atinja um número inteiro, deverá ser observado o número inteiro imediatamente superior ao fracionário para alcançar os percentuais mínimos exigidos nos incisos I ao III;

§6º- As famílias dos incisos I a III não sorteados inicialmente, terão direito de participar das categorias subsequentes que se enquadram no art. 4º desta Lei.

ARTIGO 6º- Fica alterado o caput e o parágrafo 1º, do art. 7º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O sorteio será organizado e realizado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação e será acompanhado por uma comissão composta dos seguintes membros:

...



§ 1º - Será oficiado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Bataguassu-MS), para que, se desejarem, enviar representante para acompanhamento do sorteio.

ARTIGO 7º- Altera o caput do art. 9º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º- Antes da entrega do título definitivo do imóvel à família sorteada, deverá ser procedida avaliação com relatórios realizados pelas assistentes sociais da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, comprovando o preenchimento dos requisitos de enquadramento das famílias contempladas às exigências previstas nesta lei.

ARTIGO 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 de novembro de 2023.



LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº. 030/2023

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 006/2023

A Comissão do Processo Seletivo de Professores para aulas temporárias da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, instituída pelo Decreto nº 214/2.023 de 17 de novembro de 2023, publicado no diário oficial do município, Jornal da Cidade, edição nº 2351 de 17 de novembro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, o ENSALAMENTO E A CONVOCAÇÃO dos inscritos no Processo Seletivo de professoras para aulas temporárias da rede municipal de ensino, para atuar em sala de aula da Educação Infantil, Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) na Escola Municipal "Raimundo Cândido de Araújo", Escola Municipal "Santa Rita de Cássia-Polo", Escola Municipal de Educação Infantil "Antonio Arcanjo dos Santos Júnior" e Centro de Educação Infantil "Ruth Solet de Oliveira Lima, para a realização da Prova Escrita, conforme Edital n.027/2023 de 08 de novembro de 2023.

I – Ficam Ensalados e Convocados os inscritos Aptos na etapa 1 para o Processo Seletivo de professores em conformidade com o Edital nº. 029/2023 de 24 de novembro de 2023 para a prova escrita objetiva que será realizada no dia 03 de dezembro de 2023 das 7:00 hrs horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, na Escola Municipal Raimundo Cândido de Araújo, sito a rua: Dom Pedro II, nº 1235.

II – Após as 7:00 hrs os portões serão fechados e não será permitido a entrada de nenhum candidato que chegar atrasado;

III – Todos os candidatos deverão ter em mãos caneta esferográfica de material transparente, de cores azul ou preta, munido do original de um dos seguintes documentos de identidade: Registro Geral de Identidade, ou Carteira de Identidade Militar, ou Carteira Nacional de Habilitação (com foto), ou Carteira de Identidade Profissional emitida pelo órgão competente, ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, com foto, para a realização da prova.

Santa Rita do Pardo, 27 de novembro de 2023.

Maria de Fátima Munim Ferreira

Presidenta da Comissão

Anexo I

Ensalamento e Convocação dos Candidatos Inscritos Aptos na etapa 1 do Processo Seletivo de Professores, para seleção e contratação em caráter temporário para atender a REMÉ no ano de 2024.

SALA 001

Nome	Cargo	Sala
Adriana Assis de Lima Alves Rodrigues	Prof. Regente	001
Aelson Francisco da Silva	Prof. Regente	001
Alani Ribeiro de Souza	Prof. Regente	001
Aline Aparecida Ramalho	Prof. Regente	001
Ana Claudia dos Santos Alves da Silva	Prof. Regente	001
Aparecida Pereira Martins Athayde	Prof. Regente	001
Caroline Fernanda Costa do Nascimento	Prof. Regente	001
Claudia de Souza Cruz	Prof. Regente	001
Cleonice Acácio de Souza Freitas	Prof. Regente	001
Cleunilde Ferreira de Freitas Leal	Prof. Regente	001
Creunice Marques Cavalcante	Prof. Regente	001
Cristiane Amaral de OliveiraProf.	Regente	001
Cristiane Costa Assunção Gregório	Prof. Regente	001
Daniela Fernandes Brocco	Prof. Regente	001
Danielle Marques Cavalcante de Souza	Prof. Regente	001
SALA 002		
Edilene da Costa Freitas	Prof. Regente	002
Eliana Aparecida Munim de Lima	Prof. Regente	002
Elines Henrique Lopes	Prof. Regente	002
Elisabete Aparecida dos Santos	Prof. Regente	002
Elisângela Oscar	Prof. Regente	002
Erenir Ferreira Costa de Lima	Prof. Regente	002
Eunice Eurides de Oliveira Figueiredo	Prof. Regente	002
Fabiana da Silva Sacchi Marcelino	Prof. Regente	002
Geovana Aparecida Souza	Prof. Regente	002
Gilmar Aparecido Pereira	Prof. Regente	002
Hilda Ferreira Dias	Prof. Regente	002
Indianara Marluci Felícia da Silva	Prof. Regente	002
Inez Clélia Ferreira	Prof. Regente	002
Iria de Fátima Modesto Corte	Prof. Regente	002
Ivanilda Gregório da Silva	Prof. Regente	002

Sala 003

Ivete Alípio da Costa	Prof. Regente	003
Ivone Aparecida Rodrigues Faustino	Prof. Regente	003
Janele de Souza Macedo	Prof. Regente	003
Katia Aparecida Gomes	Prof. Regente	003
Lauriane da Silva Santos	Prof. Regente	003
Léa de Oliveira dos Santos	Prof. Regente	003
Lindaura José dos Santos Barros	Prof. Regente	003
Luciana Cavalcante de Souza	Prof. Regente	003
Luciana da Silva	Prof. Regente	003
Luciana Margarida dos Santos	Prof. Regente	003
Luciane Teixeira Monteciro	Prof. Regente	003
Marcio Alípio da Costa	Prof. Regente	003
Maria Aparecida de Sá Colombo	Prof. Regente	003
Maria Joana Gomes da Franca Vicira	Prof. Regente	003
Mariana Ferreira da Silva	Prof. Regente	003
Sala 004		
Marilayne Fernandes dos Santos	Prof. Regente	004
Marinete da Silva Santos	Prof. Regente	004
Mirtes Miriam Lopes de Souza	Prof. Regente	004
Maurilo Parreira Gomes	Prof. Regente	004
Monik Carolyne Ferreira Marques	Prof. Regente	004
Natália de Melo Dantas	Prof. Regente	004
Neli Inácio da Silva Galdino	Prof. Regente	004
Nelson Francisco dos Santos Filho	Prof. Regente	004
Neulma Maria da Silva Freitas	Prof. Regente	004
Patrícia Maria Nóbrega de Oliveira	Prof. Regente	004
Priscila Rosa de Souza	Prof. Regente	004

Rafaela Medeiros de Carvalho	Prof. Regente	004
Rosânia Silva Carvalho	Prof. Regente	004
Rosimeire Nobrega de Oliveira	Prof. Regente	004
Sandra Regina Pereira	Prof. Regente	004
Sala 005		
Sebastiana Toledo de Queiroz Silva	Prof. Regente	005
Silvia Lemes Soares	Prof. Regente	005
Simone Rodrigues dos S. Faustino	Prof. Regente	005
Soeli de Castro	Prof. Regente	005
Sueli Carvalho de Oliveira	Prof. Regente	005
Tamires Miranda Truber	Prof. Regente	005
Tereza Jesus da Silva Souza	Prof. Regente	005
Valquiria da Silva Brito Souza	Prof. Regente	005
Angélica dos Santos Barbosa	Prof. Matemática	005
Maria Eduarda da Silva Pedrosa	Prof. Matemática	005
Walkyria Cynthia Soares dos Santos	Prof. Matemática	005
Priscila de Matos Lésia Oliveira	Prof. Matemática	005
Carla Fabricio de Araújo	Prof. Ciências	005
Dhiully Faustino Borges da Silva	Prof. Ciências	005
Raymunda Nunes	Prof. Ciências	005

SALA 006

Ana Flávia Avenir Honorato	Prof. Geografia	006
Célia da Silva	Prof. Geografia	006
Cleiton Alexandre dos Santos	Prof. Artes	006
Dhcinny Nathicly S. Santos	Prof. Artes	006
Fernanda M. Faustino de L. Almeida	Prof. Artes	006
Telmara dos Santos Souza	Prof. Arte	006
Fernando Guimarães do Nascimento	Prof. Ed. Física	006
Leandro Gusmão Hamamoto	Prof. Ed. Física	006
Ettore Juliano de Almeida	Prof. Ed. Física	006
Scarlet Stefani G. dos Santos Gabriel	Prof. Ed. Física	006
Fábio Luiz de Oliveira	Prof. História	006
Valmir Damacena Marcelino	Prof. História	006
Noide Agostinho Carvalho de Souza	Prof. Letras	006
Regiane de Souza Dias	Prof. Letras	006
Tatiane Aparecida Guabiraba	Prof. Letras	006
Rosailda Francisca Alves	Prof. Inglês	006

Santa Rita do Pardo, 27 de novembro de 2023

Maria de Fátima Munim Ferreira

Presidenta da Comissão

DECRETO Nº 221/2023, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre prorrogação do prazo do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, e dá outras providências. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da LEI ORDINÁRIA Nº 1.261 /2.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023, que "Institui o "Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2023, no Município de Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul", e dá outras providências";

CONSIDERANDO o prazo final previsto no artigo supracitado, corresponde ao dia 30 de Novembro de 2023; CONSIDERANDO o disposto no Art. 10, que estabelece que o prazo limite para adesão ao REFIS, poderá ser prorrogado mais de uma vez por Decreto do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a atual demanda, visto que inúmeros contribuintes ainda continuam procurando o Poder Executivo para usufruir o benefício de que trata a Lei acima citada;

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento ao público com atendimento presencial na unidade de setor tributárioapresentando grande volume de contribuintes almejando o benefício fiscal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 29 de fevereiro de 2024, o prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023, junto ao Poder Executivo, à vista ou parcelado, conforme estabelece a LEI ORDINÁRIA Nº 1.261 /2.023, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Art. 2º - EsteDecreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 30 de novembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

MESSIAS SAMPAIO MUNIM

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO SEFIP

JULIANO PAIXÃO FERRER

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

LEI Nº 1.270/2023 de 30 NOVEMBRO DE 2023.

"ALTERA A LEI ORDINÁRIA Nº 1.172/2018 QUE ESTABELECE REQUISITOS, CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA DOAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS PARA FINS RESIDENCIAIS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO – MS, A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul,LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONAA SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º, e respectivos incisos do art. 2º e seus parágrafos, sendo acrescentado o parágrafo 3º, todos da Lei nº 1.172/2018, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

I – estar cadastradas pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação;

II – residirem há mais de 2 (dois) anos no município de Santa Rita do Pardo - MS;

III – estar cadastrado no CAD Único, com endereço deste Município;

IV – não serem proprietárias de imóvel, nos últimos 60 (sessenta) meses;

V – constituídas por membros, que sejam casados ou convivam em união estável por mais de 1 (um) ano, ou seja, ascendentes e descendentes entre si;

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

VI – renda familiar igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo e meio, para doação de imóveis edificados;
VII – renda familiar igual ou inferior a 4 (quatro) salários, para doação de imóveis não edificados;
VIII – aprovação por meio de relatórios sociais, realizados por assistente social que compõe o quadro da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, no que diz respeito aos requisitos constantes desta lei;

IX – jamais terem sido contemplados por programas habitacionais com utilização de recursos públicos, no âmbito federal, estadual ou municipal.

§1º - Os requisitos elencados neste artigo, se aplicam a todos os membros da família declarada, e serão averiguados no momento que o interessado realiza o cadastro perante a SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, podendo ser objeto de verificação a qualquer tempo.

§2º No ato da inscrição, deverão ser apresentadas cópias dos seguintes documentos de todos os membros da família que residem no mesmo imóvel, inclusive do(a) cônjuge ou companheiro (a), se for o caso:

I – Documento de Identidade (RG);

II – Cadastro de pessoa física (CPF);

III – Título de Eleitor;

IV – Carteira de Trabalho;

V – Certidão de Nascimento ou se casado, Certidão de Casamento;

VI – Comprovante de residência referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VII – Comprovante de renda, referente aos últimos 90 (noventa) dias;

VIII – Se pai ou mãe, certidão de nascimento dos filhos.

§3º - Constatada a ausência de quaisquer dos requisitos elencados nesta lei, a doação não se consumará.
ARTIGO 2º - Fica alterado o inciso II, e os parágrafos 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 1.172/2018, que passarão a vigorar com as seguintes redações, sendo também revogado o inciso III:

Art. 3º [...]

II – famílias muito necessitadas com renda mensal entre 1 (um) salário mínimo e 1 (um) salário mínimo e meio;

III – (REVOGADO)

§1º - Considera-se renda familiar, os ganhos a qualquer título de todos os integrantes da família, excetuando o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Bolsa Família, fornecidos pelo Governo Federal.

§2º - Terão preferência as famílias, que se enquadrarem nos itens antecedentes e também apresentarem a situação de coabitação, habitação precária, família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade, pessoas com deficiência (conforme disposto na Lei nº 13.146/2015, inclusive aquelas com transtorno de espectro autista conforme a Lei nº 12.764/2012) ou incapazes.

ARTIGO 3º - Fica revogado o inciso III, e alterado o inciso II, do art. 4º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

II - 30% (trinta por cento) às famílias muito necessitadas, conforme critério previsto no inciso II do artigo anterior;

III - (REVOGADO)

ARTIGO 4º - Fica alterado o caput, bem como o parágrafo 2º, do art. 5º da Lei nº 1.172/2018, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Observados os requisitos e critérios anteriormente estabelecidos, a doação será procedida por intermédio de sorteio público, antecedida a divulgação da data do sorteio com prazo não inferior a 10 (dez) dias, nos meios de imprensa oficial e em jornal de ampla circulação local.

§2º - Serão sorteados 10% (dez por cento) de famílias, além das contempladas, que formarão um cadastro reserva, seguindo a ordem de sorteio para eventuais substituições.

ARTIGO 5º - Fica alterado o caput do art. 6º e os incisos I, II e parágrafo 1º e 5º, e ainda acrescenta o inciso III e o parágrafo 6º na Lei nº 1.172/2018, e revoga §4º que passarão a vigorar com as seguintes redações: Art. 6º - Antes dos demais, os quais serão sorteados separadamente, e na ocasião serão garantidos os seguintes percentuais de imóveis a seguir:

I - Deficientes 10% (dez por cento);

II - Idosos 5% (cinco por cento);

III - Família chefiada por mãe ou pai solteiros com filhos menores de idade sob seus cuidados, 5% (cinco por cento)

§1º - Consideram-se deficientes aqueles que preencherem tal condição, conforme laudo médico lavrado, especialmente para esta finalidade.

§4º - (REVOGADO)

§5º - Caso a aplicação dos percentuais exigidos não atinja um número inteiro, deverá ser observado o número inteiro imediatamente superior ao fracionário para alcançar os percentuais mínimos exigidos nos incisos I ao III;

§6º - As famílias dos incisos I a III não sorteadas inicialmente, terão direito de participar das categorias subsequentes que se enquadram no art. 4º desta Lei.

ARTIGO 6º - Fica alterado o caput e o parágrafo 1º, do art. 7º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - O sorteio será organizado e realizado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação e será acompanhado por uma comissão composta dos seguintes membros:

§ 1º - Será oficiado pela SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil (Subseção de Bataguassu-MS), para que, se desejarem, enviem representante para acompanhamento do sorteio.

ARTIGO 7º - Altera o caput do art. 9º da Lei nº 1.172/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º - Antes da entrega do título definitivo do imóvel à família sorteada, deverá ser procedida avaliação com relatórios realizados pelas assistentes sociais da SEASTH - Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, comprovando o preenchimento dos requisitos de enquadramento das famílias contempladas às exigências previstas nesta lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – Estado de Mato Grosso do Sul, aos 30 de novembro de 2023.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA - PREFEITO



LEI Nº 1.269/2023 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre organização da Feira Livre e da Feira do Produtor do Município de Santa Rita do Pardo/MS, e dá outras providências."

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As feiras municipais serão classificadas da seguinte forma:

I - Feira Livre – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatíveis com o local;

II - Feira do Produtor – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º As Feiras funcionarão em frente à Praça da Bíblia na rua Padre Tadeu Kolodziej entre as Ruas Julião de Lima Maia e Laurentino de Oliveira Lima, aos sábados das 6h às 24h, sem prejuízo de serem autorizadas outras localidades e horários, bem como dias da semana, para o funcionamento da atividade, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa. Parágrafo único: O Município poderá fornecer infraestrutura aos feirantes com o escopo de fomentar a atividade, para o adequado funcionamento, podendo ainda fornecer a seu critério tendas, energia elétrica, água e limpeza pública.

Art. 4º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, boas práticas de manipulação de alimentos, observância da legislação vigente no que se refere à segurança alimentar, bem como as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 5º A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e do Produtor constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação, podendo o cadastro ser realizado por meio de pessoas físicas.

§ 1º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, será regulamentado por ato do Poder Executivo, e ocorrerá de acordo com a disponibilidade de espaço, estrutura física, bem como condicionada à conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 02 (dois anos), podendo ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

§ 4º É vedada a mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto com anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência do Município através da secretaria a que esteja vinculada a atividade de feiras livres, ficando o mesmo responsável pela elaboração e manutenção dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 7º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, os prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I – Pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;

II – Os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar touca de proteção de cabelos e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, nos utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;

III – Comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

IV – Manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;

V – Não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras, fora do limite de sua banca;

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello – DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva
Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello – DRT/MS 091
Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000
Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal - Tiragem: 1500 exemplares
E-mail: jornaldacidade.braguol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com
Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:
(67) 98143-9894
(67) 99682-4675